SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237539 - PE (2026/0170592-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MURILO VIEIRA DO AMARAL FILHO
ADVOGADA	:	KORALINA SANTOS DE SOUZA - RN011729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DE RECURSO QUANDO O HABEAS CORPUS NÃO FOI CONHECIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em habeas corpus, por não ser cabível, diante do não recebimento do habeas corpus na origem, sendo a competência do STJ apenas em caso de denegação do remédio constitucional.
2. *Fato relevante*. A agravante sustenta a necessidade de exame de questões atinentes à dosimetria da pena, mesmo de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o STJ detém competência para apreciar o recurso em habeas corpus quando o Tribunal de origem não conheceu do writ, e se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício, inclusive para examinar a dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado; inexistência de elementos que infirmem os fundamentos da decisão agravada.
5. O STJ não possui competência para conhecer de recurso em habeas corpus quando a decisão impugnada, na origem, não conheceu do writ; a competência para o recurso ordinário pressupõe a denegação do habeas corpus (CF/1988, art. 105, II, a).

Documento eletrônico VDA59731586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b18fdf46-b103-4ed7-a962-9e44a5d3ce9b

6. Ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize a concessão de habeas corpus de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
7. Mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 654, § 2º
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes a considerar além de citações não utilizadas por ausência de ordem específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b18fdf46-b103-4ed7-a962-9e44a5d3ce9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237539 - PE (2026/0170592-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MURILO VIEIRA DO AMARAL FILHO
ADVOGADA	:	KORALINA SANTOS DE SOUZA - RN011729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DE RECURSO QUANDO O HABEAS CORPUS NÃO FOI CONHECIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em habeas corpus, por não ser cabível, diante do não recebimento do habeas corpus na origem, sendo a competência do STJ apenas em caso de denegação do remédio constitucional.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta a necessidade de exame de questões atinentes à dosimetria da pena, mesmo de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o STJ detém competência para apreciar o recurso em habeas corpus quando o Tribunal de origem não conheceu do writ, e se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício, inclusive para examinar a dosimetria da pena.

Documento eletrônico VDA59186691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:27
Código de Controle do Documento: 49548797-f4c5-488c-8127-12fc1c6a028e

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado; inexistência de elementos que infirmem os fundamentos da decisão agravada.

5. O STJ não possui competência para conhecer de recurso em habeas corpus quando a decisão impugnada, na origem, não conheceu do writ; a competência para o recurso ordinário pressupõe a denegação do habeas corpus (CF/1988, art. 105, II, a).

6. Ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia que autorize a concessão de habeas corpus de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

7. Mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes a considerar além de citações não utilizadas por ausência de ordem específica.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão monocrática que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, por não ser cabível, diante do não recebimento do *habeas corpus*, sendo que a competência deste STJ para análise seria apenas em caso de denegação do remédio constitucional (fls. 128-130).

Em agravo regimental, aduz a parte a necessidade das questões atinentes à dosimetria da pena, mesmo que de ofício (fls. 136-141).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59186691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:27
Código de Controle do Documento: 49548797-f4c5-488c-8127-12fc1c6a028e

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto pontuada a incompetência deste STJ para análise, bem como a inexistência de flagrante ilegalidade.

Conforme já consignado, esta Corte possui entendimento sedimentado no sentido de que o remédio constitucional é incabível contra decisão que não conheceu o *habeas corpus* na origem, por não se enquadrar nas previsões da Constituição Federal.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT POR SUBSTITUIÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em habeas corpus, por ausência de decisão denegatória da ordem proferida pelo Tribunal de origem.
>
> 2. Fato relevante. Recorrente definitivamente condenado, em ação penal de competência de vara única, pela prática do crime previsto no art. 157, caput, c/c art. 61, inciso II, alínea h, ambos do Código Penal, à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. Após o trânsito em julgado, a defesa impetrou habeas corpus perante Tribunal estadual requerendo revisão da pena, writ não conhecido por ter natureza de substitutivo de revisão criminal, decisão mantida em agravo interno.
>
> 3. As decisões anteriores. Interposto recurso em habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça contra o acórdão que negara provimento ao agravo interno, o recurso não foi conhecido, ao fundamento de que não havia decisão denegatória de habeas corpus proferida pelo Tribunal de origem. No agravo regimental, a defesa busca o conhecimento e o provimento do recurso em habeas corpus, com redimensionamento da pena, alegando ilegalidades na dosimetria (bis in idem, consequências do crime e confissão espontânea).

Documento eletrônico VDA59186691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:27
Código de Controle do Documento: 49548797-f4c5-488c-8127-12fc1c6a028e

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível recurso em habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem não conhece do writ, por considerá-lo substitutivo de revisão criminal ajuizada após o trânsito em julgado, de modo a inexistir decisão denegatória da ordem; e (ii) saber se, não obstante a inadmissibilidade do recurso, haveria coação ilegal flagrante ou teratologia na dosimetria da pena apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça possui competência taxativa, prevista no art. 105, II, alínea a, da Constituição Federal, para julgar, em recurso ordinário, apenas habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória, o que não ocorre quando o writ não é conhecido.

6. No caso concreto, o habeas corpus originário não foi conhecido pelo Tribunal estadual por ter sido impetrado após o trânsito em julgado da condenação e ostentar caráter de substitutivo de revisão criminal, razão pela qual não há decisão denegatória da ordem apta a ensejar a interposição de recurso ordinário em habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça.

7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta o conhecimento de recurso ordinário em habeas corpus quando o tribunal de origem não conhece do writ, limitando-se a atuação desta Corte, em tais hipóteses, à eventual concessão de ordem de ofício, em caso de manifesta ilegalidade.

8. Não se verifica, de plano, coação ilegal flagrante ou teratologia na condenação ou na dosimetria da pena que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, de modo que as alegações relativas a bis in idem, consequências do crime e confissão espontânea não podem ser examinadas nesta via estreita.

9. Diante da inexistência de pressuposto constitucional de admissibilidade do recurso em habeas corpus e da ausência de ilegalidade manifesta, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso, com o consequente desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59186691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:27
Código de Controle do Documento: 49548797-f4c5-488c-8127-12fc1c6a028e

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso em habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de recurso ordinário em habeas corpus quando o tribunal de origem não conhece do writ, por ausência de decisão denegatória prevista no art. 105, II, alínea a, da Constituição Federal.

2. A impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação, com nítido caráter de substitutivo de revisão criminal, é inviável, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em hipóteses de manifesta ilegalidade.

3. A inexistência de coação ilegal flagrante ou teratologia na condenação ou na dosimetria da pena impede a concessão de habeas corpus de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, alínea a;

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 157, caput; CP, art. 61, II, h.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 140.807/SP, Sexta Turma, j. 13.12.2011; STJ, AgRg no HC 711.127/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 22.02.2022; STJ, AgRg no RHC 216.425/MT, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.12.2025, DJe 22.12.2025.

(AgRg no RHC n. 232.451/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, ainda que de ofício.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59186691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:27
Código de Controle do Documento: 49548797-f4c5-488c-8127-12fc1c6a028e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.539 / PE

Número Registro: 2026/0170592-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006345320258179901 00060029320268179000 2131220128171400 60029320268179000 6345320258179901

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MURILO VIEIRA DO AMARAL FILHO
ADVOGADA : KORALINA SANTOS DE SOUZA - RN011729
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURILO VIEIRA DO AMARAL FILHO
ADVOGADA : KORALINA SANTOS DE SOUZA - RN011729
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:17
Código de Controle do Documento: e805b17b-2b01-49f1-9b32-1a06c4e2761e

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:17
Código de Controle do Documento: e805b17b-2b01-49f1-9b32-1a06c4e2761e